

CJA

135

Maio
Junho
2019

CADERNOS DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

Artigos

- 3 | Intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias – o impacto do decurso do tempo**
Rui Mesquita Guimarães

Anotações

- 9 | Contratação pública, discricionariedade técnica e controlo jurisdicional – Ac. do TCA Sul de 5.4.2018, P. 369/17.8BESNT, anotado por**
Rui Cardoso Ferreira
- 25 | A arbitragem e o poder disciplinar laboral público: uma análise SWOT – Decisão Arbitral do CAAD no Proc. n.º 31/2013-A, de 15.12.2013, anotada por**
Vasco Cavaleiro
- 39 | Informação de Jurisprudência
Março/Abril de 2019**
Alexandra Aiendouro
Carlos Luís Medeiros de Carvalho
José Eduardo Figueiredo Dias
Pedro Machete
Pedro Marchão Marques

Intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias – o impacto do decurso do tempo (*)

I. Enquadramento

Volvidos 15 anos da entrada em vigor do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), continuam a suscitar-se nos tribunais administrativos, a respeito das ações de intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias, questões sobre o impacto que o decurso do tempo tem como critério de (in)admissibilidade de recurso a este meio processual, particularmente, nos casos em que a procedência da intimação possa implicar o afastamento de atos administrativos ou a condenação à prática do ato devido.

Nesta matéria, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (STA) de 16/5/2019, proferido no âmbito do processo 02762/17.7BELSB, trouxe um novo impulso à discussão, adotando uma visão distinta (diremos, menos rígida) sobre a análise que há de ser feita a respeito daquele impacto (decurso do tempo) na oportunidade de recurso à intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias.

Será, pois, partindo deste acórdão que abordaremos esta problemática.

Em jeito de síntese, vertem-se aqueles que são os factos relevantes para a compreensão do acórdão sob análise: (i) em 4/10/2016, o autor (nascido em 10/1/1974) requereu, no Consulado Geral de Portugal em Goa, o Pedido Inicial do Cartão do Cidadão; (ii) tendo-se gerado dúvidas quanto à identidade do autor, foram encetadas diligências com vista à confirmação da respetiva identidade; (iii) já

em 30/11/2017 – portanto, mais de um ano após o pedido –, o autor enviou uma comunicação ao Consulado a solicitar a entrega do Cartão de Cidadão em prazo não superior a 7 dias; (iv) não tendo sido entregue o Cartão de Cidadão, o autor intentou no TAC de Lisboa a intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias, através da qual requereu «a intimação do R. INR para que emita imediatamente o cartão do cidadão do A., remetendo-o com urgência ao Consulado Geral de Portugal em Goa» e, ainda, a intimação do «2.º R. [Ministério dos Negócios Estrangeiros] para que ordene ao Consulado Geral de Portugal em Goa que proceda à entrega com urgência do cartão, após boa receção do mesmo por parte do 1.º R.».

Em primeira instância, o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa julgou a ação improcedente, por razões de fundo e de forma. Quanto às razões de fundo, considerou que a demora na emissão do Cartão de Cidadão estava justificada, entendendo que (i) se fundaram dúvidas sobre o modo, porventura fraudulento, como o autor adquiriu a nacionalidade portuguesa e, ainda, (ii) na desconfiança sobre se o autor não estaria a usurpar a identidade de um cidadão nacional registado com o mesmo nome. Já quanto às razões de forma, entendeu que o meio processual não era o adequado, considerando que a pretensão seria suscetível de ser alcançada através do recurso à ação administrativa, ainda que cumulada com uma providência cautelar.

Não se conformando com a decisão proferida, o autor interpôs recurso para o Tribunal Central Administrativo (TCA) Sul, o qual veio a julgar o recurso improcedente, por entender que o autor apresentou a intimação quando já havia caducado o direito de propor uma ação que condenasse os

(*) O texto que se segue corresponde à intervenção apresentada no âmbito do pré-seminário “Vamos falar de Direito Administrativo”, integrado no XX Seminário de Justiça Administrativa, que se realizou no dia 5 de Julho de 2019, com desenvolvimentos doutrinários e jurisprudenciais não compatíveis com a fluidez da exposição oral.

demandados à prática do ato devido – ou seja, a emissão e entrega do cartão de cidadão. Mais decidiu que, face ao hiato temporal verificado entre o pedido de emissão do cartão de cidadão e a data da propositura da ação, não existia a urgência decisória que é requisito das intimações previstas no art. 109.º do CPTA.

Não se conformando, igualmente, com o acórdão proferido, o autor recorreu, de revista, para o STA, que veio a julgar procedente o recurso. Sustentou, para o efeito, que «(n)ão há dúvida que, em abstrato, se pode afirmar que o decurso do tempo prejudica a satisfação de um direito ameaçado e que a busca tardia da via judicial e, mais especificamente, da tutela urgente, pode ser sintomática da falta de urgência dessa mesma tutela», todavia, não se deve erigir «a “urgência” como pressuposto autónomo das intimações para proteção de direitos, liberdades e garantias, e, muito menos, como pressuposto capaz de, *per se*, afastar a aplicação desta via processual», pois está-se a «ignorar as “circunstâncias do caso”, designadamente, o tipo de direito ameaçado por um prejuízo irreparável, o tipo de ameaça (iminente atual ou iminente latente), a ocorrência de factos lesivos supervenientes» e «se a lesão do direito causa prejuízo apenas a esse direito ou se produz consequências danosas em outros direitos (ou seja, a lesão de um direito pode ocasionar a lesão de outros direitos, o que também terá repercussão numa “contagem de tempo” entre o ato lesivo e a propositura da ação)».

Conclui, assim, que «o recurso “tardio” à via judicial e à tutela urgente não significa, necessariamente, que não se verifique a condição de urgência, implicando especular sobre os motivos que levaram o autor a não procurar a via judicial imediatamente após a lesão do direito».

II. Da análise ao acórdão e o seu potencial impacto

Conforme se deixou sobredito, o acórdão sob análise incide sobre o impacto que o decurso do tempo tem na (in)admissibilidade do recurso a ações de intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias, potenciando – quanto a nós, bem

– uma reanálise daquele que vem sendo o entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Na verdade, nesta matéria, tem feito escola o Acórdão do STA de 30/11/2010, proferido no âmbito do processo 673/10 ⁽¹⁾ – doravante “Acórdão de 2010” –, em que se decidiu, para o que interessa (recorre-se aqui ao sumário do acórdão), que a “ação de intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias não está subordinada a prazo mas não pode proceder se o pedido realizado supõe o afastamento do ato administrativo cujo prazo de impugnação foi ultrapassado”.

Ora, o acórdão que analisamos vem adotar um entendimento mitigado face ao acórdão de 2010, pois, apesar de consentir que o decurso do tempo prejudica “a satisfação de um direito ameaçado e que a busca tardia da via judicial e, mais especificamente, da tutela urgente, pode ser sintomática da falta de urgência dessa mesma tutela”, considera redutora uma “uma visão puramente cronológica”.

Assim, afasta-se, ainda que parcialmente, da visão rígida de que o decurso do tempo constitui, necessariamente, um obstáculo ao recurso à intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias, impulsionando um novo entendimento sobre a abordagem a realizar quanto ao referido impacto.

Afirmamos, desde já, a nossa concordância, na generalidade, com o acórdão sob análise – pelas razões que abaixo melhor explicaremos. Impõe-se, todavia, começar por mencionar que discordamos do conteúdo decisório do acórdão na parte em que se decide que «(n)ão deve erigir-se a “urgência” como pressuposto autónomo das intimações para proteção de direitos, liberdades e garantias». Na verdade, não cremos que o requisito da urgência possa ser considerado um apêndice, de modo a ser configurado como não constituindo “pressuposto autónomo das intimações para proteção de direitos, liberdades e garantias”. É certo que, no n.º 1 do

⁽¹⁾ Este acórdão mereceu anotação nestes *Cadernos*, por CARLA AMADO GOMES: “Una notazione molto particolare – reflexões em sede da intimação para defesa de direitos, liberdades e garantias”, n.º 90, nov./dez. 2011, pp. 19 e segs.

art. 109.º do CPTA não se utiliza o termo “urgência”, mas cremos que essa urgência está ínsita e é pressuposto da necessidade de ser proferida uma decisão de mérito “célere”.

No demais, entendemos que o acórdão não poderia ser mais acertado: a urgência (ou falta dela) não pode ser, necessariamente, medida pelo tempo que mediou entre o facto potencialmente lesivo do direito e a propositura da ação ⁽²⁾, pois que esse lapso temporal pode não ser relevador das circunstâncias do caso concreto e dos fundamentos que justificaram o recurso àquele meio processual ⁽³⁾. Entendemos que o ponto relevante há de encontrar-se, nos casos de imputabilidade ao administrado na delonga do recurso à via contenciosa, na necessidade de averiguar se originariamente se verificava uma circunstância suscetível de ser tutelada através daquele meio processual e, sendo o caso, se se mantêm os pressupostos que o justificariam. Ou seja, quanto a nós, se a circunstância que

⁽²⁾ Veja-se, a este respeito, o que se decidiu no acórdão do TCA Norte de 19/7/2007, proferido no âmbito do proc. 02840/06.8BEPRT: “Não é pela discussão em torno da propositura de um meio contencioso numa determinada data que se afere ou pode aferir da idoneidade ou não desse meio em termos processuais para a satisfação ou tutela jurisdicional desse direito subjetivo.

Na verdade, o que se pretende com o presente meio processual é salvaguardar o exercício de um direito, liberdade ou garantia em tempo útil e de forma definitiva”. Mais se acrescenta, por referência ao Acórdão, também do TCA Norte, de 5/7/2007, proferido no âmbito do proc. 2834/06.3BEPRT, que a “necessidade de urgência na obtenção de tutela mediante uma reação contenciosa a uma lesão e dedução de um meio de impugnação em nada contende com a idoneidade do mesmo, com a sua adequabilidade e correção em termos do leque de formas de processo legalmente previstas no âmbito do contencioso administrativo para lograr aquela tutela. A data, o *timing* de interposição de um meio processual não contende com a sua idoneidade ou adequabilidade geradora de exceção dilatória do erro do meio contencioso empregue, mas antes se pode prender com questões como a da utilidade e interesse processual em agir, como a da eficácia, ou ainda até como a da tempestividade do exercício do direito que se pretende ver assegurado através daquele processo”.

⁽³⁾ Em linha com o defendido por J. C. VIEIRA DE ANDRADE, «sublinhe-se, no entanto, o carácter relativo ou *gradativo* da urgência, que depende das circunstâncias do caso concreto, avaliadas de acordo com um critério composto, que, nas espécies radicais de “especial urgência”, associa apreciações temporais de iminência a juízos de valor, numa ponderação própria das situações de necessidade» – cf., do Autor, *Justiça Administrativa*, 14.ª ed., 2015, Coimbra, Almedina, p. 276.

determinaria a necessidade de emissão célere de uma decisão de mérito se verificava originariamente e se continua a verificar, não será o decurso do tempo que deverá justificar a impossibilidade de lançar mão da intimação; já se a circunstância que determinaria a urgência não se verificava originariamente, mas decorreu da inércia do administrado, não será o facto de se ter passado a verificar essa necessidade de emissão célere de uma decisão de mérito que justificará que a intimação se torne um meio idóneo a acautelar o direito ⁽⁴⁾. Por forma a melhor se explicitar o que se afirma, pense-se no exemplo de escola, em que é unânime que o recurso à intimação será o meio processual adequado: o caso das manifestações. Admitindo que (i) com doze meses de antecedência face à data pretendida é comunicada a realização de uma manifestação, (ii) dois meses depois é proferida decisão de indeferimento e (iii) cinco meses após a decisão de indeferimento é proposta a intimação com vista à condenação da Administração a permitir a realização da manifestação, haverá razão para indeferir a intimação com fundamento no facto de não ter sido proposta a ação no prazo de 3 meses após o indeferimento? Entendemos que não, pois, originariamente, o meio adequado para o efeito seria a intimação e continua a justificar-se a tutela.

Portanto, quanto a nós, o *punctum saliens* na averiguação da idoneidade do meio, nos casos em que a delonga é imputável ao administrado, há de resultar da verificação de dois requisitos: (i) se originariamente o meio adequado era a intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias (e, portanto, não foi o decurso do tempo que fez emergir

⁽⁴⁾ A respeito dos pressupostos de que depende o recurso à intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias ver, nesta matéria, a súmula constante do Acórdão do TCA Sul de 15/12/2016, proferido no âmbito do proc. 1668/16.1.BELSB: “(i) a necessidade de emissão urgente de uma decisão de mérito seja indispensável para proteção de um direito, liberdade ou garantia; (ii) não seja possível ou suficiente o decretamento provisório de uma providência cautelar no âmbito de uma ação administrativa normal, os quais [pressupostos] se reconduzem aos seguintes critérios práticos: (i) o juiz do processo (não urgente) principal não chegaria a tempo de ditar a justiça para a situação, isto é, para proteção de um direito, liberdade ou garantia; (ii) o juiz da causa cautelar se ditasse a justiça para a situação teria antecipado ilegitimamente a decisão de mérito”.

a situação de urgência) e (ii) se se mantêm, materialmente, os pressupostos de facto que justificam uma decisão de mérito célere.

Daí que, em nossa opinião o Acórdão do STA em análise se mostre mais acertado e, inclusivamente, adequado àquele que é o quadro normativo aplicável. Efetivamente, quanto a nós, o Acórdão de 2010, ao partir do pressuposto que “a ação de intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias não está subordinada a prazo mas não pode proceder se o pedido realizado supõe o afastamento do ato administrativo cujo prazo de impugnação foi ultrapassado”⁽⁵⁾, desconsiderando as particularidades deste meio processual, confere-lhe um sentido que não tem correspondência com os arts. 109.º e segs. do CPTA. Com efeito, não cremos que possa merecer acolhimento o fundamento avançado pelo referido acórdão para que o legislador não haja definido um prazo de propositura para as intimações para proteção de direitos, liberdades e garantias, no sentido em que “a figura abarca um conjunto de situações tão diversas que seria desajustado determinar um prazo específico”. Isto porque, caso fosse essa a intenção do legislador, com facilidade, por remissão – desde logo, para os arts. 41.º (na redação à data do acórdão), 58.º, 69.º e 74.º do CPTA –, procederia a essa explicitação. Somos, no entanto, mais sensíveis – embora, como veremos, não decisivamente – às razões apontadas por CARLA AMADO GOMES⁽⁶⁾, concretamente relacionadas, (i) com a coerência sistemática da lei administrativa [v. g., n.º 2 do art. 38.º e alínea a) do n.º 1 do art. 123.º do CPTA] e (ii) com a condição de urgência de uso do meio processual.

⁽⁵⁾ MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS FERNANDES CADILHA, no sentido em que «não faz, a nosso ver, sentido que o processo de intimação possa ser utilizado quando esteja em causa uma violação continuada ou já concretizada do direito fundamental, ou quando tenham entretanto transcorrido os prazos de que o interessado dispunha para reagir pela via processual normal (designadamente, através do pedido de impugnação de ato administrativo ou de condenação à prática do ato devido)» – cf., dos Autores, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 4.ª ed., Almedina, 2017, p. 885.

⁽⁶⁾ CARLA AMADO GOMES, “Una notazione molto particolare – reflexões em sede da intimação para defesa de direitos, liberdades e garantias”, *cit.*, p. 28.

Iniciando pelo último dos argumentos, entendemos, em linha com o Acórdão do STA que vimos a analisar, que o decurso do tempo, embora possa ser indiciário de que não se verifica uma situação de urgência, não é, por si só, suscetível de demonstrar que não existe a necessidade de uma decisão de mérito célere, acrescentamos nós, quando e na medida em que a intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias fosse originariamente o meio adequado e se mantenham os pressupostos de facto que justificam uma decisão de mérito célere. Quanto ao primeiro dos argumentos, quanto a nós, essa coerência não pode deixar de ter em consideração a possibilidade de existirem desvios pretendidos pelo legislador, mas, principalmente, não pode deixar de atender ao enquadramento sistemático, no caso, no CPTA. Com efeito, veja-se, no que especificamente respeita ao n.º 2 do art. 38.º do CPTA⁽⁷⁾, que esta disposição se insere no Título II (“Ações administrativas”), e que a intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias se insere no Título III. Ora, caso fosse intenção do legislador que aquela disposição (do n.º 2 do art. 38.º do CPTA) constituísse uma regra “chapéu”, tê-la-ia enquadrado no Título I (“Parte geral”), ou mesmo através de uma remissão. Ao não o ter feito, limitou a sua aplicação às ações administrativas previstas no Título II. Já no que respeita à coerência sistemática com a alínea a) do n.º 1 do art. 123.º do CPTA⁽⁸⁾, o argumento soçobra, na medida em que aquela disposição aplica-se (e pressupõe) que exista um prazo para exercício do direito. A verdade é que, nem todas as ações administrativas, previstas, p. e., na Parte II estão sujeitas a prazo, dispondo, p. e., o n.º 1 do art. 41.º do CPTA “(s)em prejuízo do disposto na lei substantiva e no capítulo seguinte, a ação administrativa pode ser proposta a todo o tempo”. Desta

⁽⁷⁾ Dispõe o n.º 2 do art. 38.º do CPTA, para o que aqui releva, que “não pode ser obtido por outros meios processuais o efeito que resultaria da anulação do ato inimpugnável”.

⁽⁸⁾ Dispõe a alínea a) do n.º 1 do art. 123.º do CPTA que os processos cautelares se extinguem e, quando decretadas, as providências cautelares caducam “(s)e o requerente não fizer uso, no respetivo prazo, do meio contencioso adequado à tutela dos interesses a que o pedido de adoção de providência cautelar se destinou”.

forma, também aquela alínea *a*) do n.º 1 do art. 123.º do CPTA haverá de atender à (in)existência de um prazo para propor a ação principal.

Acresce ainda que, como salienta o acórdão que serviu de mote ao presente excursus, “atentando no teor do art. 109.º do CPTA, e não obstante se reconhecer que se trata de um meio de tutela urgente, constata-se que essa orientação [decorrente do impacto pelo decurso do tempo] nele não encontra correspondência”. Com efeito, não resultando da Secção II do Capítulo II do Título III qualquer sujeição a prazo para propositura de intimações para proteção de direitos, liberdades e garantias – conforme se expôs, nem sequer por remissão –, não se veem boas razões (ou, pelo menos, melhores razões), para que o julgador (ou, em qualquer caso, o intérprete) observe um prazo onde o legislador não o estabeleceu – inclusivamente, após a revisão ao CPTA.

Dito isto, tal não significa que possa colher o decidido no acórdão do TCA Sul de 31/8/2008, proferido no âmbito do processo 03290/07, na parte em que se afirma que “(n)a verdade, o recurso à ação administrativa especial de condenação à prática de ato devido, prevista nos artigos 66.º e seguintes do CPTA, está fora de questão neste caso, por ter já caducado o direito de ação nos termos do artigo 69.º do CPTA. Mas o facto de no prazo referido no artigo 69.º do CPTA a recorrente não ter impugnado contenciosamente o ato tácito de indeferimento ou não ter pedido a condenação da Administração na prática de ato devido não impede a recorrente de agora o poder fazer, utilizando o meio processual que estiver ao seu alcance e for mais adequado, uma vez que a sua pretensão continua por decidir, além de continuar a impender sobre a Administração o dever legal de decidir”. Com efeito, partindo do que já afirmamos, não será de admitir este entendimento do TCA Sul, porque não é possível o recurso à intimação para tutelar direitos, liberdades ou garantias que pudessem ser tutelados, originariamente, por via de outro meio processual, mas que, por inércia do administrado, não o foram. E será assim, não em razão de ter sido ultrapassado o prazo de impugnação – caso se trate de um ato, ou da respetiva omissão da sua prática –, mas por-

que o recurso à intimação é um meio de tutela subsidiário⁽⁹⁾.

Efetivamente, o recurso a este meio processual apenas terá lugar quando os meios típicos de reação – previstos para a ação administrativa –, ainda que cumulados com uma providência cautelar⁽¹⁰⁾, não sejam aptos a assegurar, em tempo útil, o exercício do direito, liberdade ou garantia em causa⁽¹¹⁾ – ficando a tutela principal, prevista, enquanto forma de impugnação urgente, nos arts. 109.º e segs. do CPTA, reservada apenas para as situações em que aquela via normal não é possível ou suficiente para assegurar o exercício em tempo útil e a título principal do direito, liberdade ou garantia que esteja em causa e cuja defesa reclame uma intervenção jurisdicional⁽¹²⁾. E essa falta de aptidão há de, em concreto, atender à – e estar condicionada pela – provisoriedade das providências cautelares, como um meio que pretende prevenir os perigos que possam advir, durante o tempo em que a ação se encontra pendente, ou mesmo antes da propositura desta, portanto, com vista a evitar que a decisão final que

(9) Como bem assinalam MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS FERNANDES CADILHA, “o Código assume que, ao contrário do que se poderia pensar, o processo de intimação para a proteção de direitos, liberdades e garantias não é a via normal de reação a utilizar em situações de lesão ou ameaça de lesão de direitos, liberdades e garantias. A via normal de reação é a da propositura de uma ação não urgente, associada à dedução do pedido de decretamento de uma providência cautelar, destinada a assegurar a utilidade da sentença que, a seu tempo, vier a ser proferida no âmbito dessa ação. Só quando, no caso concreto, se verificar que a utilização das vias não urgentes de tutela não é possível ou suficiente para assegurar o exercício, em tempo útil, do direito, liberdade ou garantia é que deve entrar em cena o processo de intimação” – cf. *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, cit., pp. 885 e 886.

(10) No que concerne à demonstração, pelo autor, da impossibilidade ou da insuficiência da utilização de outros meios processuais idóneos a assegurar o exercício do direito, a Lei n.º 118/2019, de 17/9, que procedeu à alteração do n.º 1 do art. 109.º do CPTA, veio suprimir a exigência de demonstração da verificação da impossibilidade ou insuficiência do decretamento provisório de uma providência cautelar. Deste modo, a demonstração da impossibilidade ou insuficiência do decretamento provisório de uma providência deixou de constituir um pressuposto processual necessário à procedência das ações de intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias.

(11) *Ibidem*, pp. 886 e 887.

(12) Cf. Acórdão do TCA Sul de 9/5/2019, proferido no âmbito do proc. 2002/15.3BELSB-B.

vier a ser proferida seja inútil. Nos casos em que a adoção de uma providência esgote, retirando efeito útil, a ação principal, não será um meio processual idóneo – como seria o caso de ser permitida, através de um meio cautelar, a realização de uma manifestação, considerando que uma vez realizada ficaria esgotado o efeito útil do que viesse a ser a decisão na ação principal.

Até porque, como igualmente se deixou exposto em Acórdão do STA de 13/3/2019, proferido no âmbito do processo 01317/18.3BELSB, “(v)isa-se com o mesmo a concretização de um direito a processo célere e urgente com vista a uma eficaz e atempada proteção jurisdicional contra ameaças ou atentados aos direitos, liberdades e garantias pessoais dos cidadãos, mas o legislador não visou uma *duplicação dos mecanismos contenciosos utilizáveis*” ⁽¹³⁾ (realce nosso).

Constituiria, assim, uma subversão daquele meio processual – correspondendo a um abuso de direito – permitir que o administrado que foi negligente (por não ter reagido através dos meios típicos) e se tenha colocado na situação de “urgência” possa beneficiar de um meio de tutela mais célere do que o administrado que atuou com a diligência devida. Mais, esta circunstância seria suscetível de potenciar que os administrados esperassem até que se verificasse uma situação de necessidade de obtenção de uma decisão de mérito célere, por forma a garantirem o direito a reagir através deste meio processual.

⁽¹³⁾ A este propósito, afirma VIEIRA DE ANDRADE que “quando a questão, ainda que seja relativa a direitos, liberdades e garantias, possa provisoriamente ser composta por via judicial – ação administrativa/providência cautelar –, ou via administrativa, estas devam ser as escolhas preferidas em detrimento da ação de intimação como a em presença. Sendo assim, a subsidiariedade e indispensabilidade da intimação para assegurar o exercício em tempo útil de um direito fundamental são pressupostos evidentes já que este meio se traduz numa válvula de segurança do sistema de garantias contenciosas” – cf. *A Justiça Administrativa (Lições)*, cit., pp. 275 e segs.

III. Síntese conclusiva

A recondução da definição de urgência – no sentido da necessidade de emissão de uma decisão de mérito célere – que justifique o recurso à intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias não deverá estar, necessariamente, subordinada ao tempo que medeia entre a conduta potencialmente lesiva do direito – ou a omissão dela – e o momento em que é proposta a intimação. Na averiguação da (in)existência de uma situação de urgência, incumbirá ao julgador avaliar, casuisticamente, as circunstâncias do caso e os fundamentos que justificaram o recurso àquele meio processual.

Analisadas essas circunstâncias, para efeito de verificação do requisito da “urgência”, ainda que se verifique uma delonga no recurso aos tribunais imputável ao administrado, a intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias será o meio de reação idóneo, desde que: (i) originariamente fosse o meio adequado para a proteção do direito (e, portanto, não foi o decurso do tempo que fez emergir a situação de urgência que fundamenta o recurso à intimação) e (ii) se mantenham, materialmente, os pressupostos de facto que justificam uma decisão de mérito célere.

Concluindo-se que se verificam aqueles requisitos, não se antevê que exista fundamento para recusar a aptidão do meio processual.

RUI MESQUITA GUIMARÃES